

A repartição de competências no processo executivo: o juiz, o agente de execução e a secretaria

Rui Pinto ¹

→ § 1º LINHAS GERAIS

1. Questão prévia: uma Contra-reforma?
2. Linhas gerais
 1. Retorno parcial ao modelo de 2003, no plano dos actores, conjugado com alguns aspectos anteriores
 2. Desdobramento de *formas de processo* guiadas pelo princípio da coincidência:
 - i. *ordinária*, com despacho judicial e citação prévia
 - ii. *sumária*, sem despacho judicial e sem citação prévia, em regra
 3. Diminuição cirúrgica das competências do Agente de Execução
 - i. De tipo declarativo
 - ii. Actos executivos sensíveis
 4. Juiz volta a ter poder de destituição do Agente de Execução

¹ Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

5. **Revalorização do papel da secretaria** na forma ordinária

6. **Penhora**

i. Desobramento do incidente de comunicação da dívida contraída por um dos cônjuges

7. **Venda e pagamento**

i. Aproximação ao CIRE (quanto aos acordos globais)

ii. Facilitação da aquisição do bem penhorado pelo exequente

iii. Aumento do âmbito da venda por negociação particular

→ § 2º A ESTRUTURA GLOBAL DE ACTUAÇÃO

→ A. AS FORMAS DE PROCESSO

1. **A situação actual**

a. **Regra da citação prévia** (excepções: dispensa legal (art. 812º-C) e dispensa judicial (art. 812º-F nº 3))

b. **Regra da ausência de despacho liminar**: art. 234º nº 1 + 812º-D

2. **Reforma**

a. **Processo ordinário**, com despacho liminar e citação prévia

b. **Processo sumário**, sem despacho liminar e sem citação prévia

Artigo 465.º

Formas do processo comum

1 – O processo comum para pagamento de quantia certa é **ordinário** ou **sumário**.

2 – **Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:**

- a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos especiais em que esta não deva ser executada no próprio processo;
- b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

3 – **Não é, porém, aplicável a forma sumária:**

- a) Nos casos previstos nos artigos 803.º e 804.º;
- b) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- c) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo.

→ B. OS ACTORES JUDICIÁRIOS EM AÇÃO

I) FORMA ORDINÁRIA (FORMA-REGRA)

- i. Fase introdutória (requerimento executivo, recebimento, despacho liminar, citação e oposição à execução (eventual))
- ii. Penhora: (actos preparatórios, penhora, notificação e oposições à penhora (eventual))
- iii. Reclamação de créditos + citação do cônjuge
- iv. Venda
- v. Pagamento

Artigo 810.º

Requerimento executivo



Artigo 811.º

Recusa do requerimento

1 – **A secretaria** recusa receber o requerimento, **no prazo de 10 dias a contar da distribuição, indicando por escrito o respectivo fundamento,** quando:

- a) Não obedeça ao modelo aprovado;
- b) Não indique o fim da execução;
- c) **Não sejam expostos os factos que fundamentam o pedido, nos termos previstos na primeira parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 810.º;**
- d) Não seja apresentada a cópia ou o **original do** título executivo, **de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 810.º;**
- e) Se verifique a omissão **dos requisitos previstos nas alíneas a) a h) do artigo 474.º, bem como a não comprovação do pagamento ao agente de execução da provisão devida a título de honorários e despesas.**

2 - Do acto de recusa cabe reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível, salvo quando se funde na falta de exposição dos factos.

3 - O exequente pode apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta nos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme, considerando-se o novo requerimento apresentado na data da primeira apresentação.

4 - Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido apresentado outro requerimento ou o documento em falta, extingue-se a execução, sendo **disso** notificado o exequente.



Artigo 812.º

Despacho liminar e citação do executado

1 – O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.

2 – O juiz indefere liminarmente o requerimento executivo quando:

- a) Seja manifesta a falta ou insuficiência do título;
- b) Ocorram excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso;
- c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesta, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso.
- d) Tratando-se de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente, a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção./ por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.

3 – É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo ou aos sujeitos que careçam de legitimidade para figurar como exequentes ou executados.

4 – Fora dos casos previstos no n.º 2, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265.º.

5 – Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo.

6 – Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à

execução.

7 – Se o exequente tiver **alegado no requerimento executivo a comunicabilidade da dívida** constante de título diverso de sentença, o juiz profere despacho de citação do cônjuge do executado para os efeitos previstos no n.º2 do artigo 825.º-A.

8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria remete ao agente de execução, por via electrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação.

Artigo 812.º-A

Dispensa de citação prévia

1 – O exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova.

2 – O juiz, produzidas as provas, dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, sendo o incidente tramitado como urgente; o receio é justificado sempre que, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

3 – Ocorrendo especial dificuldade em a efectuar, designadamente por ausência do citando em parte incerta, o juiz pode dispensar a citação prévia, a requerimento do exequente, quando a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito.

4 – Quando a citação prévia do executado tenha sido dispensada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 925.º e 927.º.

II) FORMA SUMÁRIA

- i. **Fase introdutória** (requerimento executivo, recebimento; despacho liminar (eventual))
- ii. **Penhora** (actos preparatórios, penhora, notificação e oposições do executado ou de terceiro)
- iii. **Citação**
- iv. **Oposição à execução**
- v. **Reclamação de créditos + citação do cônjuge**
- vi. **Venda**
- vii. **Pagamento**

Artigo 924.º

Tramitação inicial

1 - O requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são imediatamente enviados por via electrónica, sem precedência de autuação do processo e de despacho judicial, ao agente de execução designado ou nomeado, com indicação do número único do processo.

2 - Cabe ao agente de execução:

a) Recusar o requerimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 811.º; [remete-se para o regime da recusa pela secretaria, no processo ordinário]

b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 809.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 812.º, ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária.

3 - Se o requerimento for recebido e o processo houver de prosseguir, o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora, que se efectiva antes da citação do executado.

4 - Nas execuções instauradas ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 465.º [título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor], penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado, mediante despacho judicial.

Artigo 925.º

Oposição à execução e à penhora

1 – Feita a penhora, é o executado citado para a execução e, **em simultâneo**, notificado do acto de penhora, podendo deduzir, no prazo de 20 dias, **oposição à execução e à penhora**.

2 – A citação do executado deve ter lugar no **próprio acto da penhora**, sempre que ele esteja presente; se não estiver, a citação realizar-se-á **no prazo de 5 dias**, contados da efectivação da penhora.

3 – **Com a oposição à execução é cumulada a oposição à penhora** que o executado pretenda deduzir.

4 – Quando **não se cumule com a oposição à execução**, o incidente de oposição à penhora segue os termos dos artigos 303.º e 304.º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 817.º.

5 – O executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.

Artigo 926.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, a invocação de **factos extintivos ou modificativos da obrigação, anteriores à notificação do requerido**, só é admissível se, no procedimento de injunção, o executado tiver sido impedido de deduzir oposição **por motivo de força maior** ou devido a **circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe seja imputável**.

Artigo 927.º

Sanções do exequente

→ § 3º PERDAS AVULSAS DE COMPETÊNCIAS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

1) → FASE INTRODUTÓRIA

Art. 804º (EXIGIBILIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO)

Artigo 804.º

Obrigação condicional ou dependente de prestação

1 – Quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor, **no próprio requerimento executivo, alegar e** provar documentalmente **>perante o agente de execução<** que se verificou a condição ou que efectuou ou ofereceu a prestação.

2 – [...]

3 – No caso previsto no número anterior, **o juiz** decide depois de apreciar **sumariamente a prova produzida, a menos que** entenda necessário ouvir o devedor antes de proferir decisão.

(...)

[VIDE art. 465º nº 3 a) (segue sempre forma ordinária, para despacho liminar)]

Art. 805º (INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO)

Artigo 805.º

Liquidação

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Quando a execução se funde em título extrajudicial e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, o executado é citado para a contestar > **agente de execução cita, de imediato**<, em oposição à execução, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º; havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, aplicam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 380.º.

5 – O disposto no número anterior é aplicável às execuções de decisões judiciais ou equiparadas, quando não vigore o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração, bem como às execuções de decisões arbitrais.

(...)

[VIDE art. 465º nº 3 al. b) (segue sempre forma ordinária, para despacho liminar)]

2) → PENHORA

Art. 824º (INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO)

Artigo 824.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 – São impenhoráveis:

a) Dois terços da parte líquida dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado ou de prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

b) Dois terços da parte líquida das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante.

2 – [...]

3 – Sendo o crédito exequendo de alimentos, apenas é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

4 – Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário de conta à ordem, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no n.º 3.

5 – Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que

considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

6 – [Revogado]

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [Revogado]

Art. 825º (INCIDENTE DE COMUNICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO)

Artigo 825.º-A

Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente

1 – Movida execução apenas contra um dos cônjuges, o **exequente** pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum; a alegação pode ter lugar no requerimento executivo ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação, devendo, neste caso, constar de requerimento autónomo, deduzido nos termos dos artigos 303.º e 304.º e autuado por apenso.

2 – No caso previsto no número anterior, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida será considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

3 – O **cônjuge não executado** pode impugnar a comunicabilidade da dívida:

a) Se a alegação prevista no n.º 1 tiver sido incluída no requerimento executivo, em oposição à execução, quando a pretenda deduzir, ou em

articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução; no primeiro caso, se o recebimento da oposição não suspender a execução, apenas podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a sua venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade;

b) Se a alegação prevista no n.º 1 tiver sido deduzida em requerimento autónomo, na respectiva oposição.

4 – A dedução do incidente previsto na segunda parte do n.º 1 determina a suspensão da venda, quer dos bens próprios do cônjuge executado que já se mostrem penhorados, quer dos bens comuns do casal, a qual aguarda a decisão a proferir, mantendo-se entretanto a penhora já realizada.

5 – Se a dívida for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados; se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respectiva substituição. [= art. 825º nº 3]

6 – Se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias **após o trânsito em julgado da decisão**, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 825.º.

Artigo 825.º-B

Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado

1 – Movida execução apenas contra um dos cônjuges e penhorados bens próprios do **executado**, pode este, na oposição à penhora, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados,

caso em que o cônjuge não executado é citado nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo anterior.

2 – Opondo-se o exequente ou sendo impugnada pelo cônjuge a comunicabilidade da dívida, a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado e aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs. 5 e 6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Art. 827º/3 (EXECUÇÃO DE HERDEIRO)

Artigo 827.º

Bens a penhorar na execução contra o herdeiro

3 – Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, o executado só pode obtê-lo, tendo a herança sido aceite pura e simplesmente, desde que alegue e prove **perante o juiz:**

Art. 833º-A (DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À PENHORA)

Artigo 833.º-A

Diligências prévias à penhora

1 – *[Revogado]*

2 – A realização da penhora é precedida das diligências que o agente de execução considere

úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, **observado o disposto no n.º 2 do artigo 834.º, a realizar no prazo máximo de 20 dias,** procedendo

este, sempre que necessário, **>e sem necessidade de qualquer autorização judicial, <** à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens.

(...)

Art. 834º (ORDEM DE REALIZAÇÃO DA PENHORA)

Artigo 834.º

[...]

1 - A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

2 - O agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior.

(...)

Art. 837º (DEVER DE INFORMAÇÃO)

Artigo 837.º

Dever de informação e comunicação

1 – O agente de execução tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes e respectivos mandatários, incumbindo-lhe, em especial:

a) Informar o exequente de todas as diligências efectuadas, bem como dos motivos da frustração da penhora;

b) Providenciar pelo imediato averbamento no processo de todos os actos de penhora que haja realizado.

2 - As informações e comunicações referidas no número anterior são efectuadas preferentemente por meios electrónicos, após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora.

Art. 842º-A (FRACCIONAMENTO DE IMÓVEL DIVISÍVEL)

Artigo 842.º-A

Divisão do prédio penhorado

1 – Quando o imóvel penhorado for divisível e o seu valor exceder manifestamente o da dívida exequenda e dos créditos reclamados, o executado pode requerer ao juiz autorização para proceder ao seu fraccionamento, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

2 – Ouvidos os interessados, o juiz autoriza que se proceda ao fraccionamento do imóvel e ao levantamento da penhora sobre algum dos imóveis resultantes da divisão, quando se verifique manifesta suficiência do valor dos restantes para a satisfação do crédito do exequente e dos credores reclamantes e das custas da execução.

Art. 862.º-A (NOMEAÇÃO DE FISCAL OU ADMINISTRADOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL)

Artigo 862.º-A

Penhora de estabelecimento comercial

1 – [...]

2 – A penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando o juiz, sempre que necessário, quem a fiscalize, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário.

3 – Quando, porém, o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, cabe ao juiz designar um administrador, com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária.

4 – Se estiver paralisada ou dever ser suspensa a actividade do estabelecimento penhorado, o juiz nomeia depositário para a mera administração dos bens nele compreendidos.

(...)

3) → VENDA E PAGAMENTO

Art. 882º (PAGAMENTO A PRESTAÇÕES)

ARTIGO 882.º

Pagamento em prestações

- 1 – O exequente e o executado podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao agente de execução.
- 2 – A comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e suspende a execução pelo período correspondente ao plano de pagamento.

[1- É admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, requererem, ao agente de execução, a suspensão da execução.]

Art. 886-C (VENDA ANTECIPADA)

Artigo 886.º-C

Venda antecipada

1 – Pode o juiz autorizar a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda.

4) → EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 936º e 937º (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Artigo 936.º

Prestação pelo exequente

1 – Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer, ou mandar fazer sob a sua orientação e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação de facto, com a obrigação de prestar contas ao juiz do processo.

(...)

Artigo 937.º

Pagamento do crédito apurado a favor do exequente

1 – Aprovadas as contas pelo juiz, o crédito do exequente é pago pelo produto da execução a que se refere o artigo 935.º.

(...)

→ § 4º ESTATUTO RELATIVO

1. A situação em 2003

- c. Poder geral de controlo activo e passivo do juiz
- d. Poder de destituição do juiz

2. A situação em 2009

- e. Poder geral de controlo passivo do juiz
- f. Poder de destituição do exequente
- g. Poder geral de direcção da execução pelo agente de execução
- h. Competências residuais do juiz

3. Reforma de 2012

- i. Poder geral de controlo activo e passivo do juiz
- j. Poder de destituição do juiz
- k. Competências residuais do agente de execução
- l. Substituição do agente de execução pela secretaria
 - i. na forma ordinária
 - ii. nas fases liminares em geral (cf. art. 161º)

Artigo 808.º

Repartição de competências

1 – Cabe ao agente de execução **>salvo quando a lei determine o contrário<** efectuar todas as diligências do processo executivo que **não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz,** incluindo, nomeadamente, citações, notificações, consultas de bases de dados, publicações, liquidações de créditos e pagamentos aos credores.

2 – Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente Título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 161.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.

Artigo 808.º-A

Agente de execução

1 – O agente de execução é designado pelo exequente de entre os **> agentes de execução inscritos ou registados em qualquer comarca constantes <** registados em lista **oficial.>** **fornecida para o efeito pela Câmara dos Solicitadores.**

<

2 – Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista **oficial**, através de meios electrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.

3 – A designação referida no número anterior é realizada de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, **sendo** o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios electrónicos.

4 – O agente de execução **pode ser destituído por decisão do juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe sejam impostos pelo respectivo estatuto; a destituição judicial implica a instauração de processo disciplinar e vincula o destituído ao dever de imediata restituição ao exequente de todas as quantias que dele recebeu.**

[Art. 808º nº 4 CPC/2007

O solicitador de execução designado só pode ser destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, o que será comunicado à Câmara dos Solicitadores.]

5 – As diligências executivas que impliquem **deslocações cujos custos se revelem desproporcionados** podem ser efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do **local onde deva ter lugar o acto ou a diligência** ou, na sua falta, por oficial de justiça, **nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte, sendo o exequente notificado dessa circunstância.**

6 – O agente de execução pode, sob sua responsabilidade **e supervisão**, promover a realização de **quaisquer diligências materiais do processo executivo** que não **impliquem a apreensão material de bens**, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, **devidamente** credenciado pela Comissão para a Eficácia das Execuções. / ***pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 4 do artigo 161.º***

7 – Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e pratica os demais actos no prazo de 10 dias.

8 – A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios electrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 808.º-B

Não pagamento de provisões ao agente de execução

1 - A execução não prossegue se o exequente não efectuar o pagamento ao agente de execução de provisões que sejam devidas a título de honorários e despesas.

2 – A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efectuado, aplicandos e o disposto no n.º 3 do artigo 919.º.

Artigo 808.º-C

Desempenho das funções por oficial de justiça

1 – Incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução:

a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente;

b) Quando o juiz o determine, com fundamento em requerimento do exequente fundado na inexistência de agente de execução inscrito na área do tribunal e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da actuação de agente de execução de outra comarca;

c) Quando o juiz o determine a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização;

d) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objecto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida;

e) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

2 – Não se aplica o estatuto de agente de execução ao oficial de justiça que realize diligências de execução nos termos deste artigo.

Artigo 809.º

Competência do juiz

1 – Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e das outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 – Quando os requerimentos apresentados nos termos das alíneas c) e d) do número anterior forem manifestamente injustificados, pode o juiz aplicar multa ao requerente, a qual será fixada, se o requerente for agente de execução, entre 0,5 e 5 UC.

3 – [*revogado*]

OBRIGADO!